



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 22 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de maio de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário FUNCESI – UNIFUNCESI, com sede no Município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de cento e vinte e cinco para sessenta e seis vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.001253/2024-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 672/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/11/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, que deu provimento ao recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 115, de 22 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de maio de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário FUNCESI – UNIFUNCESI, com sede no Município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de cento e vinte e cinco para sessenta e seis vagas totais anuais.

A análise da SERES foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1068625-18.2021.4.01.3800, em tramitação na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, com força executória atestada pela Procuradoria-Geral da União da 1ª Região no Parecer de Força Executória nº 00010/2021/CORESPNGCI/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 2974908), constante do Processo SEI nº 00732.003509/2021-82. A força executória da referida decisão também foi atestada pela Procuradoria-Geral da União no Parecer de Força Executória nº 00010/2021/CORESPNGCI/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 2974908).

A SERES, no Parecer Final exarado no Processo e-MEC nº 202127891, que resultou na Portaria SERES/MEC nº 115, de 22 de maio de 2023, ao analisar o mérito do pedido formulado pela Instituição de Educação Superior – IES, autorizou o funcionamento do respectivo curso superior de Medicina. Essa autorização foi restrita ao número de sessenta e seis vagas totais anuais, haja vista a orientação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC exarada na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde – MS na Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS.

Ato contínuo, a IES apresentou recurso contra a decisão da SERES, impugnando a autorização parcial de vagas e requerendo a autorização da totalidade das vagas inicialmente pretendidas.

O recurso foi distribuído ao Conselheiro Mauro Luiz Rabelo, cujo voto-condutor lhe deu provimento para autorizar as cento e vinte e cinco vagas pleiteadas e foi referendado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, originando o Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, do qual se extrai este excerto:

“[...]

*Em 23 de agosto de 2023, o Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI) interpôs recurso “em face da publicação da Portaria SERES nº 115, de 22 de maio de 2023 (Anexo I), de autorização do curso de Medicina, presencial, emanada da Secretaria de Regulação do Ensino Superior – SERES, após tramitação do Processo e-MEC nº 202127891 e publicação do Relatório da avaliação nº 175590”.*

[...]

*O cerne do questionamento da requerente reside na decisão da SERES que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, contudo, determinou a redução de 125 (cento e vinte e cinco) para 66 (sessenta e seis) vagas totais anuais. Para balizar sua decisão, a Secretaria embasou-se na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), a qual, em seu parágrafo 13, esclarece:*

[...]

*Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202127891, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para a Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Itabira - MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*A respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade caso haja outros processos em tramitação na mesma região, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos:*

[...]

*4. Assim sendo dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso).*

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc).

Desse modo, uma vez atendidos os critérios de qualidade para a oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no artigo 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando as manifestações da Conjur/MEC por meio da Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 48/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 257/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, a SERES, considerando os municípios que compõem a região de saúde:

[...] “1021 Itabira” (Relatório municípios da região de saúde - processo SEI nº 00732.003509/2021-82, SEI nº 3858929): Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Catas Altas, Ferros, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Morro do Pilar, Passabém, Santa Bárbara, Santa Maria de Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto.

Assim, observando inexistência de vaga autorizada nessa região de saúde, fez-se o cálculo do número de vagas que poderiam ser autorizadas, a partir da oferta de leitos na região, chegando ao quantitativo:

[...] divide-se o número de leitos SUS, 332, por 5, cujo resultado é 66,4 (sessenta e seis, virgula 4); que arredondando o resultado é 66 (sessenta e seis) vagas, que corresponde ao número de vagas de Medicina passível de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Itabira/MG.

Nesse ponto, a IES argumenta que identificou divergência entre os parâmetros utilizados pela SERES e a organização do SUS do estado de Minas Gerais. Segundo a recorrente

[...]

Constatou-se que a SERES utilizou como referência a microrregião de saúde, para analisar a distribuição de leitos que deram origem às vagas do curso de Medicina. No entanto, o Estado face a sua extensão territorial, organiza a regionalização do SUS por meio de Superintendências e Gerências Regionais de Saúde, conforme determina a Resolução SES/MG no 0811, de 30 de dezembro de 2005 (Anexo III). Na estrutura do Estado de Minas Gerais, cada Gerência Regional de Saúde pode ser dividida em microrregiões, caso do município de Itabira/MG.

A recorrente observa que o cálculo do número de vagas a serem disponibilizadas para o curso superior em comento foi feito pela SERES com base nas informações da Microrregião de Saúde de Itabira, e não da Gerência Regional de Saúde de Itabira, composta pelas Microrregiões de Guanhães, Itabira e João Monlevade, abrangendo 25 (vinte e cinco) municípios, conforme apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde no ano de 2021 e ainda vigente (SES-MG, 2021) [...].

A macrorregião Centro do estado de Minas Gerais é composta por: SRS Belo Horizonte, GRS Itabira e SRS Sete Lagoas. A Gerência Regional de Saúde de Itabira é composta por 3 (três) microrregiões de saúde: Itabira, João Monlevade e Guanhães.

*A requerente apresenta a seguinte tabela, que contempla os municípios que compõem essa Gerência Regional, bem como o número de leitos gerais e leitos SUS disponíveis, obtida do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).*

*[...]*

*Infere-se que a Gerência Regional de Saúde (GRS) de Itabira, que compreende 3 (três) microrregiões de saúde, possui capacidade instalada de 752 (setecentos e cinquenta e dois) leitos SUS. Essa rede de saúde tem em sua composição a agregação de 25 (vinte e cinco) municípios, com população que ultrapassa 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, de acordo com o Censo de 2022.*

*Segundo informação apresentada pela recorrente, essa GRS não conta com nenhum curso superior de Medicina em atividade. Sendo assim, toda a capacidade de leitos SUS da região está apta a absorver as vagas solicitadas pelo Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI).*

*Considerando a proporção de 5 (cinco) leitos SUS para 1 (uma) vaga em curso superior de Medicina, conforme critérios do MS e do MEC, as 752 (setecentos e cinquenta e dois) leitos disponíveis na Região de Saúde de Itabira teriam capacidade para contemplar até 150 (cento e cinquenta) vagas. Finalmente, assim argumenta a IES:*

*[...]*

*Dessa forma, as 125 vagas solicitadas para o curso de Medicina do UNIFUNCESI estão adequadas à capacidade regional de absorção de novos alunos e futuros médicos, sem comprometer a disponibilidade de campo de prática e leitos para o SUS. Portanto, do ponto de vista da organização do SUS e da capacidade de formação de novos médicos, a região apresenta condições satisfatórias para a implantação do curso de Medicina pleiteado, considerando o quantitativo de vagas solicitado compatível com sua realidade.*

*Neste ponto, vale a pena destacar excerto do Parecer Técnico no 238/2022, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no qual menciona a relevância do curso de Medicina do Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI) para a macrorregião, microrregião e região de Itabira:*

*[...]*

*O curso está sendo proposto em município que dista 110 Km de Belo Horizonte, capital do estado. Não há curso de medicina aprovado no município e na região de saúde, de acordo com o Cadastro e-MEC em julho de 2022. Os 10 cursos atualmente disponíveis na Macrorregião de Saúde oferecem um total de 1.691 vagas autorizadas e ativas, perfazendo um coeficiente de 2,51 vagas de medicina por 10 mil habitantes. No estado de Minas Gerais, o coeficiente atual de vagas é de 2,28. O coeficiente de vagas comporta a ampliação nos territórios em análise. Considerando os dados de disponibilidade de médicos, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde na competência junho de 2022, o estado de Minas Gerais tem um coeficiente de 2,41 médicos por 1 mil habitantes, a região de saúde 1,90 e o município de Itabira 2,61. Em todos os cenários, o coeficiente de médicos é menor do que a meta do Programa Mais Médicos.*

*Diante dos fatos acima expostos, considerando, principalmente a nota máxima atribuída ao curso superior em comento pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Parecer*

*Técnico no 238/2022 do CNS, que reforça a relevância social da oferta do curso superior de Medicina para a região de saúde, a disponibilidade de leitos em quantitativo suficiente para a prática dos futuros estudantes e o fato de não existirem outros cursos superiores de Medicina na referida região, salvo processos em andamento que não sejam de conhecimento deste Relator, considera-se pertinentes os argumentos apresentados pela recorrente acerca da escolha da região de saúde a ser utilizada como parâmetro para cálculo do número de vagas a serem ofertadas em função da quantidade de leitos SUS disponíveis.*

*Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos abaixo exarados.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria no 115, de 22 de maio de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI), com sede na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, bairro Major Lage de Cima, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no mesmo município e estado, com 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais.”*

Em 18 de março de 2024, a Conjur/MEC, em sede de análise de viabilidade de homologação, ao identificar divergência entre o Parecer Final da SERES e o Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, baixou o processo em diligência para manifestação da SERES.

A SERES ratificou os fundamentos que a levaram à autorização do funcionamento do curso superior de Medicina com apenas sessenta e seis vagas totais anuais.

Por aprovação do Parecer nº 00899/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação encaminhou os autos deste processo para reexame do Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, neste Colegiado.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria na data de 8 de outubro de 2025.

## **Considerações do Relator**

A Conjur/MEC, ao sugerir a devolução do processo ao CNE para reexame, opinou no sentido da manutenção da decisão da SERES, pois esta, quando autorizou as sessenta e seis vagas totais anuais, e não as cento e vinte e cinco originalmente pretendidas pela instituição, “utilizou-se das informações prestadas pelo Ministério da Saúde quanto ao número de leitos disponíveis e aplicou a norma contida no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018”.

Sob o crivo do poder regulador, é irretocável a fundamentação do Parecer nº 00899/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que encaminhou para reexame o Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023. Sugere a Conjur/MEC a redução do número de vagas totais anuais de cento e vinte e cinco para sessenta e seis, o que é compatível com a mudança

jurisprudencial que alcançou este processo em tramitação e ocasionou o dissenso entre a decisão da SERES e o referido Parecer formado nesta Câmara.

Para melhor compreensão, transcreve este excerto da manifestação da SERES, que a Conjur/MEC referenda:

“[...]

### **3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

*3.1. Pois bem, insta ressaltar que visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 380/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3481846), constante no processo SEI nº 00732.003509/2021-82, solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do processo 202127891. Assim, por meio da Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3498182), aprovada pelo Despacho nº 04139/2022/CONJUR-MEC/ CGU/AGU (SEI 3498189), a CONJUR/MEC se manifestou no seguinte sentido, em síntese:*

*Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202127891, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Itabira - MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*Quanto ao item "d" da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202127891 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente a etapa inicial de pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013) e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.*

*3.2. Assim, em observância às orientações contidas na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício nº 453/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3533157) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis nos municípios de Itabira/MG e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 257/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3596729), datado de 15 de setembro de 2022, acompanhado da Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3596729), constante no processo 00732.003509/2021-82.*

3.3. Desta feita, salienta-se que com relação ao número de vagas autorizadas, informamos que a CONJUR/MEC, no parágrafo 13 da Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:

Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202127891, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Itabira - MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

3.4. Também, cumpre destacar a orientação contida na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, em caso semelhante, sobre aplicação do critério da proporcionalidade em caso de processos em tramitação na mesma região de saúde:

4. Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o **critério da proporcionalidade** quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 **todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde**, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc).

6. Cabe mencionar, ainda, que compete à SERES, em sede de Parecer Final, analisar os pedidos administrativos e verificar se as Instituições de Ensino requerentes atendem aos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013.

3.5. No caso do processo 202127891, na análise não se identificou outro processo protocolado na região de saúde, tendo somente o referido processo, sendo ressaltado no Parecer Final que não havia necessidade de divisão proporcional às quantidades de vagas de outros pleiteantes porque na região de saúde não existia outro processo para autorização do curso de Medicina protocolado:

## 2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3498182) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, **divide-se o número de leitos SUS, 332, por 5, cujo resultado é 66,4 (sessenta e seis, virgula 4), que arredondando o resultado é 66 (sessenta e seis) vagas, que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Itabira/MG.**

2.2. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde: **66 (sessenta e seis)**. Não havendo necessidade de divisão proporcional às

*quantidades de vagas de outros pleiteantes porque na região de saúde não existe outro processo para autorização do curso de Medicina protocolado.*

*2.4. Resultado do cálculo para o processo 202127891: 66 (sessenta e seis) vagas, o que corresponde exatamente o número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Itabira/MG.*

*3.6. Diante disso, na análise do processo 202127891, o cálculo quanto ao número de vagas foi realizado considerando a informação do Ministério da Saúde quanto ao número de leitos, conforme orientado pela douta CONJUR/MEC na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS. Diante disso, o número de vagas a ser autorizado foi de 66 (sessenta e seis) vagas.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*4.1. Diante do exposto, ratificam-se os termos do Parecer Final exarado no bojo do Processo e-MEC nº 202127891 e, por conseguinte, da decisão constante da Portaria SERES nº 115, de 22 de maio de 2023, tendo em vista que a decisão da SERES — no tocante ao processo em epígrafe — foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, tendo como subsídios manifestações da CONJUR/MEC por meio das Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde (MS) na Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, constante do processo SEI nº 00732.003509/2021-82.*

*4.2. Sendo assim, e sem adentrar em questões fora de sua competência, encaminha-se o presente Ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para providências ulteriores, conforme a Cota nº 00879/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4739787).”*

Por um lado, a IES obteve Conceito Final cinco e atendeu aos critérios descritos no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos.

Por outro lado, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina, em seu art. 41, *caput*, que a oferta de cursos superiores de Medicina “depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde” - ressalvada a disposição do § 2º deste artigo, pois, nos processos de autorização por meio de chamamento público, observar-se-ão as disposições da mencionada Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Tendo a IES atendido aos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, na forma do art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a SERES valeu-se corretamente da Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 48/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS para calcular o número de vagas passíveis de autorização, chegando, por fim, ao quantitativo de sessenta e seis vagas totais anuais.

Confira-se a manifestação da SERES:

“[...]”

**Memória de cálculo:**

**1- Dados:**

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Itabira ou na respectiva região de saúde “31021 Itabira”: (considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina Itabira/MG - Processo SEI nº 00732.003509/2021-82 Doc SEI nº 3859028): não se identificou nenhuma vaga autorizada na região de saúde.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “1021 Itabira” (Relatório municípios da região de saúde - Processo SEI nº 00732.003509/2021-82, SEI nº 3858929): Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Catas Altas, Ferros, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Morro do Pilar, Passabém, Santa Bárbara, Santa Maria de Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “31021 Itabira” (Nota Técnica nº 48/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.003509/2021-82, Doc. SEI 3596729): 332 leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “31021 Itabira” (Relatório e-MEC - Processo de processos de Medicina em tramitação SEI nº 00732.003509/2021-82, Doc. 3859093): não se identificou outro processo protocolado na região de saúde, tendo somente o processo ora em análise: 202127891.

**2- Cálculo:**

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00808/2022/CONJURMEC/ CGU/AGU (SEI nº 3498182) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 332, por 5, cujo resultado é 66,4 (sessenta e seis, virgula 4), que arredondando o resultado é 66 (sessenta e seis) vagas, que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Itabira/MG.

2.2. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde: 66 (sessenta e seis). Não havendo necessidade de divisão proporcional às quantidades de vagas de outros pleiteantes porque na região de saúde não existe outro processo para autorização do curso de Medicina protocolado.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202127891: 66 (sessenta e seis) vagas, o que corresponde exatamente o número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Itabira/MG.

Diante do exposto é considerando a Nota nº 00808/2022/CONJURMEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202127891, cujo pedido foi pela oferta de 125 (cento e vinte cinco) vagas totais anuais, o número de vagas a ser autorizado é de 66 (sessenta e seis) vagas.

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES.*

*Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202127891 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente a etapa inicial de pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013) e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.*

##### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1068625-18.2021.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00010/2021/CORESPNGCI/PRUIR/PGU/AGU e, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 48/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.003509/2021-82, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, em caráter sub judice, com 66 (sessenta e seis) vagas totais anuais, a ser ofertada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNCESI, código 545, mantido pela FUNDAÇÃO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA, código 779, a ser ministrado na RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES, 50, MAJOR LAGE DE CIMA, Itabira/MG, 35900972.”*

Não obstante a inexistência de outros pedidos na mesma região de saúde, a SERES autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina do UNIFUNCESI com sessenta e seis vagas totais anuais, visto orientar-se por critérios estritamente técnicos, louvados nas orientações da Conjur/MEC (Nota nº 00808/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU) e nas informações prestadas pelo MS (Nota Técnica nº 48/2022- CGINES/DEGES/SGTES/MS, constantes do processo SEI nº 00732.003509/2021-82).

Com efeito, a distribuição das vagas nas regiões de saúde dever-se-á realizar considerando-se o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o

respectivo curso, não podendo este ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas.

Além disso, ao apreciar recurso em caso análogo na data de 5 de fevereiro de 2025 (e-MEC nº 202202652), com homologação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação (DOU de 8 de setembro de 2025), a CES/CNE entendeu, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Maria Paula Dallari Bucci, que:

“[...]”

*Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas para o curso superior de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde no local de abertura do curso. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso.*

*No presente caso, segundo a SERES, considerou-se a existência de quinhentos e três leitos SUS disponíveis para prática de ensino, conforme termos de adesão com os gestores locais de saúde e dados do MS. Além disso, levou-se em conta a existência de sessenta vagas já autorizadas nesses locais e a existência, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, de um curso superior de Medicina autorizado, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Há, também, outro pedido em trâmite. Por isso, considerando que há possibilidade de haver 100,6 (cem vírgula seis) vagas no conjunto de municípios, em vista das vagas autorizadas, há possibilidade de criação somente de quarenta e uma novas vagas.*

*Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com a oferta de quarenta e uma vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS. Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar constante no Parecer CNE/CES nº 65, de 29 de janeiro de 2025 – Processo e-MEC nº 202216304, de relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso:*

“[...]”

*Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é inconteste que a esta Portaria, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.*

*Ato contínuo, não comungo da tese de que a supracitada Portaria viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da*

*ADC 81. Ademais, a publicização da referida Portaria deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no art. 8º, § 9º do marco regulatório. [...] recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.*

*Nesta esteira, apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei do Mais Médicos, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.”*

No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta e seis vagas totais anuais, número este que está em conformidade com os parâmetros legais, regulatórios e técnicos estabelecidos, assim como com a jurisprudência deste Colegiado.

Acolhendo o Parecer nº 00899/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 788, de 5 de outubro de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 115, de 22 de maio de 2023, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário FUNCESI – UNIFUNCESI, com sede na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, bairro Major Lage de Cima, no Município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no mesmo Município e Estado, com sessenta e seis vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente